TC nº 72-000.955.03-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços e obras para construção de CEU. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.004.782/02-55

Legislação citada: Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64.

2.441ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 03/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato 385/Edif/03, no período examinado compreendido entre 11 de março de 2003 a 10 de abril de 2003, com despesa medida e paga no valor de R$ 8.016.092,67 (oito milhões, dezesseis mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Serviços – SES, com a recomendação sugerida pela Auditoria desta Corte.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que não acolheu a determinação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 385/EDIF/2002, firmado entre o então Departamento de Edificações da antiga Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Serviços) e a empresa Blokos Engenharia Ltda., tendo por objeto execução das obras de construção do Centro Educacional Unificado Butantã, referente ao no mês de março de 2003, verificando se a execução se desenvolvia segundo as especificações técnicas contratadas, bem como se os quantitativos medidos correspondiam ao efetivamente realizado.

A análise formal do referido Ajuste foi realizada nos autos do TC nº 4.782/02-55, tendo sido julgado regular pelo Plenário deste Tribunal.

Em inicial análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que:

1. No período da execução do Contrato os valores empenhados eram insuficientes, pois o montante de recursos estava aquém do necessário;

2. Nas diversas vistorias realizadas foi observado que os serviços e obras se desenvolviam de conformidade com os critérios técnicos estabelecidos no Contrato;

3. As medições examinadas por amostragem, relativas aos meses de fevereiro e março de 2003 e, potencialmente, a de abril, apontavam a fase de finalização dos serviços. E que, nas aludidas análises, foram constatadas diferenças de valores em alguns itens de medição;

4. Apurou-se o atendimento satisfatório das cláusulas contratuais, notadamente o estabelecimento de preços extra contratuais e manutenção de caderneta para anotações da obra;

5. Ressaltou que alterações substanciais foram perpetradas no projeto inicial da construção da obra, tais como na fundação da edificação, acréscimo de um elevador e substituição de materiais empregados, principalmente de acabamento (folhas 65/78).

Após vistoria retratada em relatório oferecido, os técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle elucidaram o seguinte:

a - Haver a Origem complementado os empenhamentos de recursos exigíveis previstos para a construção do referido equipamento público, em obediência ao disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/64, que, na ocasião, atingiam o montante de R$ 18.250.349,55 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

b - Que durante o período em que se desenvolveram as vistorias, os principais serviços em execução eram coincidentes com aqueles constantes da planilha de medição, revelando-se suas quantidades apropriadas.

c - Que algumas impropriedades técnicas apuradas foram corrigidas, à exceção, da diferença no cálculo dos preços totais de dois serviços, os quais totalizam R$ 463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), que reputaram não significativas em relação ao valor total da medição apurada (folhas 111/112).

O Órgão Auditor concluiu, ao final dos trabalhos, que os quantitativos medidos na 6ª medição correspondem aos serviços realizados no período compreendido entre 11/03/03 a 10/04/03.

Propugnou, contudo, pela expedição de recomendação à Origem, para que, nas execuções futuras, proceda à formalização das decisões adotadas quanto às alterações de metodologias construtivas (folhas 709/711).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações da Área de Engenharia e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, opinaram pela regularidade da execução contratual (folhas 715 e 717).

É o relatório

VOTO

A Área de Engenharia concluiu pela regularidade da execução contratual, nos seguintes termos: "*1-Com base no que foi exposto, podemos afirmar que os quantitativos medidos na 6ª medição correspondem aos serviços realizados no período do acompanhamento, de 11 de março de 2003 a 10 de abril de 2003. 2- Adstritos exclusivamente ao nível de atuação daqueles profissionais, ressaltam que o total de R$ 463,04 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) relativo às diferenças encontradas nas medições anteriores, não é significativo em relação ao valor total de R$ 6.517.148,58 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos*

- sem BDI) registrado até a 6ª medição e, portanto, não compromete a conclusão a respeito da correção da medição analisada. 3- Tendo em vista que as obras do CEU Butantã já foram concluídas, estando o mesmo em uso pela municipalidade, sugere recomendar a Origem que em obras futuras proceda à formalização das decisões quanto as alterações em metodologias construtivas no decorrer das obras, tenham elas impacto ou não no preço final da obra."

Diante disso, a Secretaria Geral acrescentou: *"Á vista das manifestações unânimes da Engenharia, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da PFM, esta Secretaria opina pela regularidade da execução, com a recomendação sugerida."*

Com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, Julgo Regular a Execução do Contrato nº 385/EDIF/2002, no período examinado compreendido entre 11 de março de 2003 a 10 de abril de 2003, com despesa medida e paga no valor de R$ 8.016.092,67 (oito milhões, dezesseis mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Determino a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Serviços – SES, com a recomendação sugerida pela Auditoria.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.